



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 82 /2024-MPC-RMAM**

*Ref. ao SEI n. 13624/2023*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – **SSP/AM**, do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM** e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – **SEMA**, por possível omissão antijurídica e lesiva ao patrimônio público imobiliário afetado à conservação do ecossistema amazônico, por falta de repressão a atos de invasão ao imóvel público que perfaz a UC Floresta Estadual de Tapauá, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, a partir de denúncia apresentada pelo Greenpeace, sobre possível omissão de combate estatal ao desmatamento ilegal e abertura e expansão de 2 (dois) ramais clandestinos, situados no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, em imóvel pertencente ao Estado do Amazonas, com as seguintes coordenadas: 63º 9'35, 357" W 6º 9' 3,396" S, 63º 9'2, 574" W 6º 12' 55,755" S (ver documentos anexos). Evidência por imagens de microssatélites Planets.
2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu, inicialmente, o Ofício n. 394/2023/MPC/RMAM à SSP, à SEMA e ao IPAAM, requisitando informações sobre possíveis medidas para conter o ilícito, prejudicial ao patrimônio imobiliário, ambiental e florestal do Estado.
3. Acontece que as respostas foram insatisfatórias e o imóvel segue a mercê dos invasores. O Secretário de Segurança Pública ora representado limitou-se a responder (via ofício nº 1.964/2023-GS/SSP de 25/09/2023), que, segundo supõe, o assunto seria exclusivamente de competência e responsabilidade do IPAAM, no bojo da coordenação da Operação Tamoioatá III (2023) <sup>1</sup>.
4. O IPAAM não se manifestou até o presente momento. Por sua vez, o Secretário titular da SEMA apresentou resposta por meio do Ofício n.º 2697/2023 - GS/SEMA de 29/09/2023, pelo qual nos enviou Nota Técnica n. 74/2023 – ASSHID/SEMA e o mapa com a localização do ramal encontrado e

---

<sup>1</sup> Operação Tamoioatá III (2023) cujo objetivo é de promover ações de preservação do Meio Ambiente e de Segurança Pública com a repressão de crimes praticados na região conhecida como "Arco do Desmatamento".



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

do desmatamento detectado pelo DETER na Floresta Estadual de Tapauá, que comprovam se tratar de uso desautorizado de terras públicas estaduais, mas se limitou a informar que iria solicitar ações de fiscalização na localidade das denúncias junto aos órgãos competentes, sem outro retorno com resultado efetivo.

5. Diante da confirmação, pela SEMA, de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, e a falta de resolução quanto a situação alarmante detectada, expedimos novo Ofício (n. 003/2024/MPC/RMAM) ao IPAAM, à SEMA e à SSP, requisitando informações atuais sobre procedimentos fiscalizatórios realizados no local.

6. Ocorre que os gestores do IPAAM, SEMA e SSP silenciaram, no caso concreto, deixando de responder à requisição ministerial. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM.

7. Não obstante, é caso, ainda, de insistir na requisição de informações e definição de responsabilidade das autoridades estaduais, pois, caso não reste comprovada a efetiva repressão a atos de invasão ao imóvel público que perfaz a UC Floresta Estadual de Tapauá, o gestor terá praticado ato ilícito por omissão, ofensivo ao regime da proteção da Lei nº 6.938/1981, passível da sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e do dever de ressarcir os danos ambientais, florestais e ao patrimônio imobiliário do Estado.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

8. Consoante a norma do artigo 26 da Constituição, incluem-se no patrimônio estadual as terras devolutas não compreendidas entre as da União, que tenham sido arrecadadas e destinadas para defesa do meio ambiente, como é o caso da Floresta Estadual de Tapauá, objeto desta representação. No mesmo sentido, o Art. 2º, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas.

9. Nos termos da Lei Estadual n. 2754/2002 compete à entidade fundiária da Administração Estadual promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado, que deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial<sup>2</sup>, o que, obviamente, abrange as atividades e encargos de zelo, guarda, controle de qualidade, vigilância, conservação e combate a atos de subtração e danos patrimoniais. Além disso, a destinação, observada a vocação socioambiental do território. Feita a arrecadação, o gerenciamento do imóvel, enquanto UC, compete à SEMA.

10. Segundo a Constituição do Estado do Amazonas, incisos I e II do art. 134<sup>3</sup>, as terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas, **no meio rural**, à base territorial para programas de colonização, **reservas de proteção ambiental** e instalação de equipamentos coletivos, como é o caso dos ramais clandestinos abertos,

---

<sup>2</sup> Acessível em: [2002.pdf \(sect.am.gov.br\)](http://2002.pdf.sect.am.gov.br)

<sup>3</sup> Art. 134. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas: I - no meio urbano - a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer; II - no meio rural - à base territorial para programas de colonização, reservas de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos. {...} § 6.º O Estado e os Municípios, no âmbito de suas respectivas instâncias, manterão devidamente atualizados cadastros imobiliários e de terras públicas, a nível urbano e rural.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

situados no sentido noroeste da Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá.

11. Porém, é de se constatar a ineficácia dos sistemas de controle e supervisão que são insuficientes para detectar e prevenir danos ao patrimônio estadual.

12. É responsabilidade fundamental das autoridades de comando e controle, ao tomar conhecimento das ilegalidades existentes no “Arco do Desmatamento”, tomar providências urgentes no sentido de reprimir os crimes ali cometidos a fim de conter a abertura de ramais e o desmatamento ilegal na Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, seja na implementação de medidas de controle mais rigorosas, na realização de auditorias independentes ou no fortalecimento das leis e regulamentos relacionados à proteção do patrimônio público e promoção da participação pública na supervisão e proteção desses bens.

13. Assim sendo, é manifestamente ilícita a renúncia e declinatória do secretário representado da SSP, que tem o dever de verificar o fato e eliminar o evento lesivo, mesmo em se tratando de empreendimento sujeito ao poder de polícia concorrente do IPAAM.

14. Conforme a jurisprudência do STJ, o critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes públicos para promover concorrentemente a defesa do meio ambiente e o



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

combate em geral dos ilícitos ambientais e de incolumidade do patrimônio público sob sua gestão<sup>4</sup>:

15. Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

---

<sup>4</sup> Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

16. De acordo com o mesmo Sodalício Pátrio, o Estado e seus agentes possuem responsabilidade solidária por danos ambientais decorrentes de omissão de fiscalização<sup>5</sup>:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

17. No caso apresentado, negligenciaram seus deveres as autoridades responsáveis pela proteção e supervisão do patrimônio público imobiliário estadual e unidade de conservação da natureza permanecem silentes. Aparente a omissão intolerável quanto à realização de operações de policiamento ostensivo e repressivo, inspeções regulares e medidas preventivas para proteger os imóveis públicos de valor ambiental e florestal.

18. Vale ressaltar que ao IPAAM compete, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

---

<sup>5</sup> Conferir REsp 1071741 / SP



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

19. À SSP, enquanto coordenadora do sistema que integra vários órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas compete fiscalizar para manter incólume o patrimônio imobiliário do Estado, conforme prevê o art. 114 da Constituição do Estado do Amazonas.

20. Quanto à SEMA, enquanto órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e gestor responsável pela Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá<sup>6</sup>, cabe atuar na manutenção da floresta e garantir a conservação dos recursos naturais, por meio de políticas públicas, gestão, projetos, monitoramento e áreas protegidas, para a melhoria da qualidade de vida da população que tem no patrimônio florestal e hidrográfico seu maior bem.

21. A persistir o quadro de inércia e omissão, permitindo-se a consumação e expansão do processo de degradação ambiental em virtude de desmatamento ilegal e abertura e expansão de ramais clandestinos na Unidade de Conservação Florestal Estadual de Tapauá, os agentes representados estão incursos na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e sujeitos à condenação a ressarcir os danos a apurar, considerando, dentre outros, o custo relativo ao prejuízo ao patrimônio imobiliário estadual, em virtude da prática reiterada de atos omissivos dolosos de falta de exação contra os infratores.

22. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

---

<sup>6</sup> Vice Decreto Estadual n. 28.420/2009 e Decreto Estadual n. 30.873/2010



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e imputação de débito a ressarcir por possíveis danos florestais, ambientais e climáticos;
- III. Fixar prazo ao IPAAM, à SEMA e à SSP, para comprovar operação de comando e controle de repressão efetiva à invasão ao imóvel público da Floresta Estadual de Tapauá, eliminando possíveis ramais clandestinos para garantir a destinação legítima da área pública devastada, afetada à preservação socioambiental;
- IV. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 02 de agosto de 2024.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas